

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 153, DE 2009

Sugere a realização de audiência pública para “discutir a questão dos royalties de água”.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, sugere à Comissão de Legislação Participativa a realização de audiência pública para “discutir a questão dos royalties de água”

O CONDESESUL afirma que “os royalties de água decorrem da compensação por dano ambiental, previsto no art. 20, §1º, da Constituição federal” (grifo nosso).

Prossegue argumentando que “não foi definido legalmente a destinação desta verba para os recursos hídricos, nem mesmo o órgão responsável pela fiscalização. Logo, esta verba está sendo usada até mesmo para o pagamento de pessoal, o que é vedado. Ademais, usa-se esta verba também para computar como teto para os limites de despesa com pessoal, principalmente nos municípios”.

Afirma, finalmente, que a referida verba “não está atendendo à sua finalidade constitucional”.

II – VOTO DO RELATOR

De fato, a Constituição Federal, no art. 20, § 1º, assegura “nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração [...] de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica [...] no respectivo território, [...]” (grifo nosso).

Note-se que não se trata, como dito pela CONDESESUL, de compensação por “dano ambiental”. Trata-se de compensação pela exploração de um recurso natural localizado no território do Estado ou do Município. Traduz o reconhecimento de que o Estado ou o Município tem direito a auferir uma parte do lucro decorrente da exploração de um recurso natural localizado no seu território, ainda que o recurso, no caso, seja um bem da União (potencial de energia elétrica, art. 20, inciso VIII, da Constituição Federal). Além disso, a construção de barramentos para a geração de energia elétrica provoca o alagamento de vastas áreas, que ficam indisponíveis para o desenvolvimento de qualquer outra atividade econômica.

A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, reproduzindo o estabelecido na Constituição Federal, estabelece, no seu art. 1º, que “O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica [...], por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios [...]”

No seu art. 8º, diz que “O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei [...] será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.”

A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, estabelece, no seu art. 17:

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos [...], será de seis inteiros e setenta e

cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput:

I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União [...]

II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos [...]

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.”

A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, no seu art. 1º, diz que:

“Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

I – quarenta e cinco por cento aos Estados;

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;

V – quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

.....

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.”

Nos termos da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, os recursos destinados ao FNDCT serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

“Art. 3º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e reservados para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento.”

A mesma lei deixou também claro que, “para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá os recursos de que trata o art. 1º [os recursos da compensação pela exploração do potencial hidráulico] na proposta de lei orçamentária anual.” (Parágrafo único do art. 3º)

Não se compreende, portanto, a afirmação de que não foi definida legalmente a destinação da compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica

nem tampouco a afirmação de que ela não está atendendo à sua finalidade constitucional. Como se trata de uma compensação financeira, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal têm, de acordo com a Constituição e a legislação, liberdade para empregarem os recursos conforme suas prioridades, estabelecidas nos respectivos orçamentos anuais. No caso dos recursos destinados ao MMA e ao MCT, a lei estabelece claramente a destinação dos recursos. Com relação à fiscalização da aplicação desses recursos, ela é feita pelos mesmos órgãos que fiscalizam a aplicação dos recursos dos orçamentos públicos, originários de outras fontes.

Diante do exposto, não vemos justificativa para a realização de audiência pública nesta Comissão para tratar da matéria. É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator